

ACESSO À JUSTIÇA: DECISÕES CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

MARIA TEREZA MORETTI RIBEIRO DA SILVA

SUZANA RIBEIRO DA SILVA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Especialista em Direito Civil e Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

Resumo: O presente trabalho aborda sobre o acesso à Justiça diante de uma decisão bem fundamentada de acordo com o artigo 489 do Código de Processo Civil, por meio de uma revisão integrativa de literatura. O dever de fundamentação está expressamente previsto na Constituição Federal e por esse motivo cabe ao julgador a observância a essa garantia constitucional, com enfoque maior às garantias do devido processo legal, na tentativa de buscar uma decisão justa e devidamente motivada. Concluiu-se que o acesso à justiça deve ser visto como o direito mais básico de um sistema jurídico igualitário. Entretanto, a democratização da justiça deve se dar com a efetiva aproximação do cidadão em relação ao Judiciário. Uma decisão bem fundamentada viabiliza a relação entre a justiça e a sociedade, abrindo espaço para uma melhor comunicação e consequentemente efetiva a democracia e o direito de acessar a justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Fundamentação. Decisões judiciais.

Abstract: The present study discussed access to justice in the face of a well-founded decision in accordance with Article 489 of the Code of Civil Procedure, through an integrative literature review. The duty of reasoning is expressly provided for in the Federal Constitution and for this reason it is up to the judge to comply with this constitutional guarantee, with a greater focus on the guarantees of due process of law, in an attempt to seek a fair and duly motivated decision. It was concluded that access to justice should be seen as the most basic right of an egalitarian legal system. However, the democratization of justice must take place with the effective approximation of the citizen in relation to the Judiciary. A well-founded

decision enables the relationship between justice and society, opening space for better communication and consequently effective democracy and the right to access justice.

Keywords: Access to justice; Grounds; Judicial decisions.

Introdução

A fundamentação é ato anterior à decisão, já que somente após a análise de toda argumentação apresentada pela parte autora e pela parte ré é que será possível chegar a melhor decisão, baseada no direito e não em convicções pessoais.

Juízes e Tribunais possuem o dever de proferir decisões bem fundamentadas, empenhando-se para proferir a decisão correta para o caso de acordo com a Constituição Federal. As partes, em qualquer processo jurisdicional, têm o direito fundamental de que as decisões sejam uma espécie de empreendimento democrático, em que os seus argumentos sejam levados a sério e que a autonomia do direito seja respeitada, obrigando o órgão julgador mostrar que a decisão em questão é a melhor, de acordo com o direito, para o caso concreto¹.

Diante disso pode-se entender que a fundamentação das decisões judiciais é um desdobramento do princípio do devido processo legal, já que é por meio do processo que se tem uma sentença, e esta deve tornar possível um desfecho prático e efetivo, que será concretizado na vida do jurisdicionado.

A Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX deixa claro que os juízes devem motivar todas as suas decisões, sob pena de nulidade caso não o façam. Mas, este dispositivo constitucional não apresenta detalhes de como deve ser feita a motivação, assim, havendo a necessidade de a lei processual dispor de maiores informações sobre a aplicação efetiva desta garantia.

O Código de Processo Civil de 2015 pode ser considerado como um instrumento de acesso qualitativo à justiça, que ajuda na busca de qualidade das decisões e no desempenho da função jurisdicional, ressaltando os direitos fundamentais na relação processual e as garantias do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

O artigo 489 apresenta elementos primordiais que devem estar na fundamentação de uma sentença. Cumpre destacar que o Código de Processo Civil de 1973 já dispunha de uma breve disposição sobre o tema em seu artigo 458. A novidade processual sucedeu com os parágrafos seguintes ao caput do artigo 489, que detalham como devem ser fundamentadas

¹ STRECK, L. L.; RAATZ, I. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. *Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza), v. 15, n. 20, p. 160-179, 2017.

todas as decisões judiciais, mostrando situações em que a decisão não será considerada fundamentada, ou como devem ser justificadas ou interpretadas.

Nos estados liberais burgueses, nos séculos XVIII e XIX, refletia-se uma filosofia individualista dos direitos. A incapacidade de muitas pessoas em acessar à justiça não era preocupação do Estado e a justiça era acessada por aqueles que podiam custear-la; caso contrário, o indivíduo era jogado à própria sorte. Conforme a sociedade foi expandindo, criando circunstância de maior complexidade, os direitos sociais, de caráter coletivo, entraram em cena, principalmente com a Constituição Francesa de 1946, a qual reconheceu os direitos e deveres sociais².

Todavia, não há direitos garantidos se não houver uma efetiva e possível reivindicação destes, por isso a importância do acesso efetivo à justiça. Sendo assim, pode-se dizer que o acesso à justiça é um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, sendo essencial não apenas proclamá-lo e sim garanti-lo.

O acesso efetivo à justiça é garantir, principalmente em suas técnicas e procedimentos a aplicação dos princípios, como a paridade de armas e a do contraditório, que consequentemente gera uma fundamentação “bem-feita” do juiz, tendo em vista que sua decisão será plena, abarcando argumentos de ambas as partes.

Neste sentido, se o Juiz tem o dever de fundamentar devidamente a decisão, as partes têm o direito de conhecer as razões que o levaram a decidir assim, esta ideia está relacionada com a função endoprocessual da fundamentação.

Assim, o presente estudo pretende analisar, com base na literatura, o acesso à Justiça diante de uma decisão bem fundamentada de acordo com Artigo 489 do Código de Processo Civil.

Fundamentação Das Decisões Judiciais

A necessidade de fundamentar as decisões judiciais foi imposta, inicialmente, pelas Ordенаções Filipinas, antes da independência do Brasil e depois pelo decreto de 20 de outubro de 1823. Todavia, as ordenações continuaram a vigorar no país, sendo inserida a primeira diretriz aos magistrados referente à fundamentação de suas decisões.

As Ordenações Filipinas³ estabeleciam:

² CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso 2002.

³ As Ordenações Filipinas nasceram resultantes do domínio castelhano, durante o reinado de Filipe I de Portugal, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no governo de Filipe II da Espanha.

E para as partes saberem se lhes convém apellar, ou agravar das sentenças diffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juízes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juízes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora não o sejam, declarem specificamente em suas sentenças diffinitivas, assim na primeira instância, como no caso de apelação, ou agravo ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar⁴.

Com a primeira constituição republicana brasileira, em 1891, foi sancionado o período de dualidade processual, ou seja, uma divisão de competência entre os Estados e a União para legislar sobre processo, todavia, ainda assim, o dever do juiz em motivar suas decisões foi mantido.

Já em 1939 o Código de Processo Civil nacional estabelecia que o juiz deveria referenciar em suas sentenças os fatos e as circunstâncias que o levaram àquele entendimento e em que se baseou para julgar. E pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, o mesmo código determinou ser o relatório, a motivação e a decisão, elementos primordiais da sentença⁵.

Todavia o CPC de 1939 não se manifestou com relação à necessidade de fundamentação das decisões interlocutórias, mas logo, com a chegada do CPC de 1973 essa omissão foi desconsiderada, sendo estendida para qualquer decisão jurídica. No entanto, essa necessidade de fundamentação das decisões não era uma exigência legal, era apenas uma recomendação ao magistrado.

Quando foi criado o Código de Processo Civil de 1973, o Brasil vivia um tempo ditatorial, havendo um gritante desrespeito aos direitos e garantias dos cidadãos. Nesse momento muitas das conquistas no campo das teorias dos direitos fundamentais foram relativizadas e até esquecidas. Com isso, as inúmeras mudanças sociais geraram muitas alterações na redação original do CPC de 1973, estas ocorridas com o intuito de adequar as normas às novas realidades sociais⁶.

A partir da criação da Constituição Federal de 1988, foram registradas muitas mudanças no CPC de 1973 por causa dos valores positivados nela, dentre os quais se destacam os direitos e garantias fundamentais e em especial os princípios relacionados à democracia, à segurança jurídica e ao contraditório, visando um acesso justo à justiça.

⁴ Ord. Liv. 3º, tit. 66, §7º apud NOJIRI, S. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 26

⁵ Cf. artigo 280 do CPC de 1939: “A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá: I – o relatório; II – os fundamentos de fato e de direito; III – a decisão. BRASIL. Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939. *Código de Processo Civil de 1939*. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/arquivos/codigo1939.htm>

⁶ NUNES, D.; SALOMÃO LEITE, G.; STRECK, L. L. *O fim do livre convencimento motivado/ Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 27 a 48.

Mesmo com as inúmeras alterações por todos os anos de vigência, o CPC de 1973 não satisfez a praxe processual no tocante à efetiva fundamentação das decisões judiciais, tornando-se ineficaz, sendo necessárias e sensatas as alterações e inovações ocorridas, em especial no Código de Processo Civil de 2015.

Em 1988 com a Constituição Federal e com o intuito de tornar a prestação jurisdicional célere, transparente, útil, suficiente e fortalecedora de um Estado Democrático de Direito, nasceu o princípio da motivação das decisões judiciais com o artigo 93, inciso IX da Constituição, que dispõe: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”⁷.

O princípio da fundamentação das decisões é uma garantia inerente ao Estado Democrático de Direito e garante aos jurisdicionados a possibilidade de conhecer as razões e os motivos que levaram ao magistrado acolher determinada pretensão.

Com isso, garante-se assim, a observância ao devido processo legal, que é o princípio basilar que assegura a todos um processo justo com todas as etapas previstas em lei. E foi a partir deste dispositivo que a fundamentação das decisões se tornou não apenas uma recomendação aos magistrados, mas uma obrigação legal, visto que as decisões não fundamentadas sofreriam nulidade, a partir deste momento⁸.

Logo, passando agora a ser considerada uma garantia constitucional, a fundamentação das decisões garante a compreensão de qualquer decisão, assegurando às partes um processo justo, afastando qualquer discricionariedade e subjetivismo capaz de comprometer a decisão prolatada pelo magistrado. Ela atribui ao cidadão a garantia de que seus direitos serão assegurados por um magistrado imparcial e justo.

A motivação da decisão judicial é a base da fundamentação, é nela em que aparecem as indagações e as origens de tudo o que será apresentado na fundamentação. Logo, a fundamentação é ato anterior à decisão, já que somente após a análise de toda argumentação apresentada pela parte autora e pela parte ré é que será possível chegar a melhor decisão, baseada no direito e não em convicções pessoais⁹.

⁷ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

⁸ ROSA W. M; VALVERDE, G. M. *A contribuição da teoria da argumentação jurídica em um estado social-democrático de direito* (a aplicação no código de processo civil de 2015). *Lex humana*, v.11, n. 1, p. 153-166, 2019.

⁹ ANDRADE, W. A. R.; COSTA, L. T. P. *Racionalidade e efetividade das decisões judiciais no hodierno direito processual civil: o papel do constitucionalismo democrático*. ed. Pouso Alegre: FDSM, 2019. 52 p. ISBN.

Com a decisão motivada o litigante será capaz de analisar quais foram as provas consideradas pelo magistrado, se houve algum vício na análise feita por parte do juiz, como, por exemplo, deixar de verificar questões de fato ou de direito¹⁰.

Como maneira de reforçar essa obrigação da motivação, que é uma garantia fundamental, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o artigo 489, § 1º que compreende um rol de hipóteses em que a decisão será considerada como não fundamentada.

Código de Processo Civil de 2015, art. 489, §1º

Após anos de elaboração e aprovação pelo Congresso Nacional, em março de 2015 foi sancionado o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, reforçando em seu texto os dizeres constitucionais no que diz respeito a fundamentação, de forma a buscar acabar com a discricionariedade de ativismo judicial. O novo código veio com a finalidade de demonstrar uma maior sintonia com os preceitos fundamentais.

O Código de Processo Civil de 2015 deu início a um novo tempo processual, trazendo consigo métodos para alcançar a efetividade das decisões judiciais, observando valores democráticos e a exigência da racionalidade.

Como condição para o reconhecimento da legitimidade da decisão judicial e instrumento para concretização da credibilidade perante a sociedade a que são destinadas, a fundamentação da decisão deve ser pautada na racionalidade e na efetividade. Deste modo, a fundamentação no Código de Processo Civil de 2015 se apresenta em seu artigo 489, trazendo os requisitos essenciais da sentença¹¹.

O Código de Processo Civil de 2015 pode ser visto como um dispositivo de acesso qualitativo à justiça, pois auxilia na busca de qualidade das decisões e no desempenho da função jurisdicional, evidenciando os direitos fundamentais na relação processual e as garantias do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Evidentemente que não há necessidade de que o juiz fundamente, de forma exaustiva, argumento a argumento trazido pela parte, porém, não se admite que o magistrado selecione aleatoriamente uma ou outra questão para fundamentar seu ato decisório, ignorando outras questões primordiais¹².

¹⁰ OLIVEIRA, V. S. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 115

¹¹ ANDRADE, W. A. R.; COSTA, L. T. P. *Racionalidade e efetividade das decisões judiciais no hodierno direito processual civil: o papel do constitucionalismo democrático*. ed. Pouso Alegre: FDSM, 2019. 52 p. ISBN.

¹² ZOFFOLI, G. M.; SILVA, S. R.; KALLAS FILHO, E. *A importância da fundamentação das decisões judiciais à luz do novo código de processo civil*. ed. Pouso Alegre: FDSM, 2019. 36 p. ISBN.

Em atenção aos princípios do devido processo legal, buscando evitar nulidade absoluta da decisão judicial prolatada, é imprescindível que observe cada uma das hipóteses trazidas pelo CPC §1º do art. 489¹³:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráphrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O art. 489 § 1º, I ao VI do CPC, é uma inovação visando (re)estabelecer os contornos, pelo sistema jurídico positivo, da fundamentação das decisões judiciais. Tais critérios objetivos representa um avanço na conquista processual, haja vista que, observando tal artigo, estará o magistrado buscando uma sentença justa, respaldada em princípios constitucionais.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, novos horizontes de pesquisa foram crescendo e o dever de motivação das decisões judiciais regulamentado, detalhado e esmiuçado diante da previsão do art. 489, §1º, o que despertou maior interesse da comunidade jurídica sobre o tema. Este novo código representa muito mais do que a simples atualização das normas processuais até então em vigor, mas sim um novo diploma que simboliza a abertura de novos horizontes de pesquisa e de estudo do direito processual no país¹⁴.

Percebe-se que os Tribunais Superiores assumiram difícil incumbência ao proferir suas decisões, qual seja, conciliar o dever de fundamentar adequadamente suas decisões, a fim de que promovam a adesão das partes e da sociedade ao que foi decidido, com a necessidade de uma razoável duração do processo¹⁵.

¹³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

¹⁴ RAMOS, C. H.; MARTINS, B. M. S. O dever de fundamentação das decisões judiciais a partir de uma necessária interface entre o direito e a economia. *Revista de Direito*, v. 12, n. 2, p. 1-35, 2020.

¹⁵ FERREIRA, R. S. S. C.; RUBIÃO, A. A teoria da argumentação de Chaïm Perelman na fundamentação das decisões judiciais sob a ótica do art. 489, §1º do cpc/15 e a difícil missão do superior tribunal de justiça de

O dever de fundamentação das decisões judiciais é uma presunção do devido processo legal, e também é uma garantia jurídica e um atributo inerente ao Estado de Direito, que constitui um mecanismo fundamental para o controle da atividade jurisdicional. É por meio da fundamentação das decisões judiciais de casos concretos que o magistrado tem a chance de expor sua retórica e suas motivações, para demonstrar não só às partes e aos demais órgãos do qual está ligado, mas também à sociedade em sua totalidade, que sua decisão é adequada e digna de ser respeitada e mantida.

Acesso à justiça

A expressão “acesso à Justiça” determina duas finalidades básicas do sistema jurídico: primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos¹⁶.

A capacidade jurídica pessoal é uma questão de grande relevância para a determinação da acessibilidade da justiça, envolve vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status sociais. Essa, entre tantas outras barreiras, incapacita o cidadão de reconhecer até mesmo a existência de um direito juridicamente exigível. Não indo além, até mesmo pessoas beneficiadas de maiores recursos têm dificuldades de compreensão das normas jurídicas. Com isso, torna-se fato que a necessidade de informação é primordial ao acesso à justiça, mais um motivo da fundamentação ter que ser clara e com vocabulário acessível e bem fundamentada.

O acesso à justiça é o primeiro dos princípios constitucionais do processo civil que deve ser exposto e tem como sinônimos “acesso à ordem jurídica justa”, “infastabilidade da jurisdição” ou “infastabilidade do controle jurisdicional”¹⁷. Trata-se de princípio expressamente previsto no inciso LXXIV do art. 5º da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e que permite reduzir, se não eliminar, obstáculos financeiros que privariam o economicamente hipossuficiente de adequado acesso à Justiça”¹⁸.

compatibilizá-lo à jurisprudência frente a necessidade da razoável duração do processo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 1, p. 1208-1227, 2022.

¹⁶ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso 2002.

¹⁷ BUENO, C. S. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁸ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, além disso, o CPC, em seu artigo 3º, também ratificou tal direito.

Não é de hoje que a temática “Acesso à Justiça” vem sendo pesquisada e analisada, segundo Cappelletti¹⁹, em sua obra *Acesso à Justiça*, o nosso sistema jurídico possui como uma das finalidades, a possibilidade de reivindicar seus direitos diante da tutela jurisdicional, todavia tal sistema precisa ser acessível a todos e produzir resultados individuais e socialmente justos.

Tal entendimento vai além do plano processual, precisando haver um Estado que atue pela sociedade, tendo consciência de suas limitações e de suas desigualdades sociais, encarando assim o acesso à justiça como sendo um requisito fundamental, construindo um sistema jurídico moderno e igualitário, não só proclamando os direitos sociais, mas sim garantindo-os.

O acesso à justiça diante de uma decisão bem fundamentada de acordo com art. 489 do CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes ferramentas que possibilitam o acesso à justiça, confirmando a este direito constitucional maior efetividade. Assim, o princípio do devido processo legal torna-se cada vez mais sustentado em instrumentos que viabilizam sua prática. Desta forma, entende-se que a fundamentação das decisões judiciais é um desdobramento do princípio do devido processo legal, pois é através do processo que se tem uma sentença, e esta deve possibilitar um resultado prático e efetivo, que possa ser concretizado na vida do jurisdicionado²⁰.

Deste modo, dentre outros instrumentos trazidos para efetivar o acesso à justiça, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o disposto no artigo 489, o qual apresenta elementos essenciais que devem conter na fundamentação de uma sentença. A novidade processual ocorreu com os parágrafos subsequentes ao caput do artigo 489, especificando como devem ser fundamentadas todas as decisões judiciais, indicando situações em que a decisão não será considerada fundamentada, ou ainda o modo como devam ser justificadas ou interpretadas.

¹⁹ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso 2002, p. 8.

²⁰ BUENO, C. S. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015.

Através do Código de Processo Civil de 2015, procura-se alcançar a efetiva aplicabilidade do direito fundamental do acesso à justiça, por meio de instrumentos que o viabilize, trazendo maior celeridade ao rito processual e maior eficácia na resolução das situações conflituosas levadas à análise do judiciário. Logo, observando-se todos os princípios durante o processo, ocorrerá o efetivo acesso à justiça.

Sobre o entendimento de Cappelletti:

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

O acesso à justiça deve ser analisado não somente em seu aspecto formal, constituído pelo poder de ingressar em juízo, mas também em seu aspecto material, de prestação jurisdicional efetiva, na qual o magistrado tem papel fundamental, diante da responsabilidade de proferir uma decisão final que tenha aplicabilidade prática ao tutelado.

A fundamentação das decisões judiciais ganha relevância, a partir do viés material, pois é através da análise de todos os argumentos das partes, que se garante a efetiva e adequada prestação jurisdicional, diante da busca do magistrado para a solução mais efetiva e adequada ao caso concreto.

Com isso, alcança-se a função social do direito, através do aspecto material do princípio do acesso à justiça, que deve ser amparado por meio do devido processo legal, sustentado no contraditório e na ampla defesa, pois, a resposta à prestação jurisdicional que mais se aproxima da ideal não é aquela ligada diretamente com o conteúdo, mas sim aquela que melhor observa a regularidade procedural, o que garante a legitimidade das decisões.²¹

Assim, esperando garantir que os direitos fundamentais sejam tutelados, o magistrado ao fundamentar suas decisões, deve expor as razões ao fato de como a norma abstrata será aplicável ao caso concreto, devendo interpretá-la de acordo com a Constituição Federal²².

A fundamentação das decisões judiciais garante a efetivação do princípio do acesso à justiça, ao serem proferidas decisões amparadas em garantias constitucionais, através do respeito ao devido processo legal. O magistrado atuará de maneira adequada, eficaz e

²¹ THEODORO JR., H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. F.; PEDRON, F. Q. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense 2016, p. 345.

²² MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017.

prática, prolatando uma sentença legítima, baseada em um Estado Democrático de Direito, do qual todos fazem parte²³.

Uma sentença fundamentada de maneira adequada, com a descrição dos motivos para cada acolhimento ou rejeição, e uma linguagem acessível, trará às partes, maior segurança jurídica e acesso à justiça eficaz, garantindo aos jurisdicionados que, ao pleitearem seus direitos, terão sua demanda analisada e julgada de forma individualizada, através da observância das peculiaridades de cada caso concreto²⁴.

A fundamentação da sentença precisa ter uma linguagem acessível, que possa chegar ao entendimento das pessoas e que não seja meramente vocábulos jurídicos. A utilização de termos meramente jurídicos e complexos distancia ainda mais as partes e a sociedade do poder judiciário, não efetivando o direito de acesso à justiça.

A ausência de fundamentação nas decisões judiciais afasta o jurisdicionado do efetivo acesso à justiça. O princípio do acesso à justiça se manifesta como uma ferramenta capaz de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, dado que assegura aos jurisdicionados a garantia de que seu trabalho será analisado, em observância ao princípio do devido processo legal e suas ramificações, manifestando-se por meio de diversos institutos capazes de garantir a efetiva prestação jurisdicional.

Portanto, verifica-se que o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 deve ser visto como mecanismo processual que busca efetivar o acesso à justiça e, consequentemente, os direitos da personalidade, garantindo que o jurisdicionado tenha um processo justo, amparado no direito e garantias individuais inerentes à pessoa²⁵.

Toda e qualquer decisão judicial, que altere e influencie nas circunstâncias fáticas e sociais, deverá ser fundamentada e acessível à população. Todo cidadão é titular do direito e garantia fundamental implícito da linguagem jurídica clara e acessível, como forma principal de acesso à justiça material²⁶.

Essa acessibilidade é muito bem delineada na teoria das ondas de acesso à justiça proposta por Cappelletti e Garth²⁷, todavia a pesquisa deles restringe apenas aos aspectos

²³ BUENO, C. S. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC* – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁴ BUENO, C. S. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC* – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁵ Ibidem.

²⁶ SANTOS JÚNIOR, S. M.; ANDRADE, V. S. R. *Direito Fundamental*: a linguagem jurídica acessível. [Monografia]. Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2018. 121p. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/303>

²⁷ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso 2002.

formais: assistência judiciária para os pobres, representação dos direitos difusos e obstáculos processuais, sendo estes, considerados em uma concepção mais ampla do acesso à justiça.

A informação e a comunicação, sob outro enfoque, devem ser elementos de inclusão social, com o objetivo de haver uma maior comprehensibilidade e simplicidade do discurso jurídico. O Direito, em sua concepção ampla, foi criado e é aplicável no dia a dia, na prestação de serviço público, com a finalidade única de atender a população como um todo, sem nenhuma e qualquer forma de discriminação. A linguagem jurídica, por sua vez, é uma garantia fundamental de suma importância no Estado Democrático de Direito, pois ela viabiliza o pleno acesso à justiça em seu aspecto material. Portanto, a justiça deve ser acessível a todos²⁸.

Considerações finais

A decisão judicial é algo que nasce por meio de atos processuais, obedecendo os preceitos processuais constitucionais e garantindo a efetividade normativa da própria Constituição e dos direitos fundamentais. Ainda que a decisão invoque algum mecanismo vinculante como base para a sua fundamentação, isso não significa que o juiz esteja desonerado de oferecer a melhor resposta para o caso à luz da Constituição e da lei. A invocação do “precedente” não pode se dar de modo reducionista, desconsiderando-se os amplos aspectos hermenêuticos envolvidos na solução anterior e no novo caso em que está inserido.

Assim, ao ser utilizado um precedente na fundamentação da decisão judicial, deve ser realizada uma reconstrução da história institucional do direito. No entanto, a previsão do inciso VI do artigo 489 do CPC, ao estabelecer que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”²⁹, não quer dizer que é uma obediência sem questionamento aos mecanismos vinculantes previstos no art. 927 do CPC. Mas sim, consiste em uma espécie de desdobramento do dever de fundamentação completa, pois vislumbra que o juiz não poderá

²⁸ SANTOS JÚNIOR, S. M.; ANDRADE, V. S. R. *Direito Fundamental: a linguagem jurídica acessível*. [Monografia]. Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2018. 121p. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/303>

²⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

deixar de confrontar argumentos oferecidos pelas partes com base em “mecanismos vinculantes”.

O acesso à justiça deve ser visto como o direito mais básico de um sistema jurídico igualitário. Entretanto, a democratização da justiça deve se dar com a efetiva aproximação do cidadão em relação ao Judiciário. Ressaltando ainda que não se trata apenas de facilitar o acesso à Justiça como instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, e assim produzir resultados individual e socialmente justos.

A fundamentação da sentença precisa ter uma linguagem acessível, que possa chegar ao entendimento das pessoas e que não seja meramente vocábulos jurídicos. A utilização de termos meramente jurídicos e complexos distanciam ainda mais as partes/sociedade do poder judiciário, não efetivando o direito de acesso à justiça.

Uma decisão bem fundamentada viabiliza a relação entre a justiça e a sociedade, abrindo espaço para uma melhor comunicação e consequentemente efetiva a democracia e o direito de acessar a justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe novos obstáculos a serem enfrentados, sendo essencial a abordagem de novas opiniões, face a um Estado Democrático de Direito em constante evolução. Diante da ampla abrangência que o conteúdo da norma proporciona, a breve análise do tema apresentado neste trabalho, precede a futuras discussões e a outras análises interpretativas que poderão ser produzidas ao longo do tempo.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, W. A. R.; COSTA, L. T. P. *Racionalidade e efetividade das decisões judiciais no hodierno direito processual civil: o papel do constitucionalismo democrático*. ed. Pouso Alegre: FDSM, 2019. 52 p. ISBN.

ANTEBI, R. A.; SILVA, S. R. *A fundamentação das decisões judiciais e as novas perspectivas do artigo 489, §1º do código de processo civil*. ed. Pouso Alegre: FDSM, 2019. 42 p. ISBN.

ARENHART, S. C; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSUMPÇÃO NEVES, D. A. Manual de direito processual civil. Salvador: *Ed. JusPodivm*, v. único, 9. ed., 2017, p. 840-841.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

BRASIL. Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939. *Código de Processo Civil de 1939*. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/arquivos/codigo1939.htm>

BUENO, C. S. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso 2002.

FERREIRA, R. S. S. C.; RUBIÃO, A. A teoria da argumentação de chaïm perelman na fundamentação das decisões judiciais sob a ótica do art. 489, §1º do cpc/15 e a difícil missão do superior tribunal de justiça de compatibilizá-lo à jurisprudência frente a necessidade da razoável duração do processo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 1, p. 1208-1227, 2022.

GEMMER, S.; PERICO, A. V. K. O dever de fundamentação das decisões judiciais no novo código de processo civil versus o princípio constitucional da celeridade processual. *Unoesc & Ciência - ACSA* Joaçaba, v. 8, n. 2, p. 149-156, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal : processo civil, penal e administrativo. 11. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2013. 413 p. ISBN 978-85-203-4541-2.

NOJIRI, S. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 121 p. ISBN 85-203-1682-4.

NUNES, D.; SALOMÃO LEITE, G.; STRECK, L. L. O fim do livre convencimento motivado. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

OLIVEIRA, V. S. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, W. V. A fundamentação das decisões judiciais segundo o Código de Processo Civil. *Percurso Acadêmico*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, 2016.

RAMOS, C. H.; MARTINS, B. M. S. O dever de fundamentação das decisões judiciais a partir de uma necessária interface entre o direito e a economia. *Revista de Direito*, v. 12, n. 2, p. 1-35, 2020.

ROSA W. M; VALVERDE, G. M. A contribuição da teoria da argumentação jurídica em um estado social-democrático de direito (a aplicação no código de processo civil de 2015). *Lex humana*, v.11, n. 1, p. 153-166, 2019.

SANTOS JÚNIOR, S. M.; ANDRADE, V. S. R. *Direito Fundamental*: a linguagem jurídica acessível. [Monografia]. Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2018. 121p. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/303>

SILVA, S. R. A interpretação do STJ sobre o artigo 489 § 1º, IV co Código de Processo Civil nos embargos de declaração-MS 21315/DF. *Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 2, n. 1, p. 103-107, 2019.

STRECK, L. L.; RAATZ, I. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. *Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza), v. 15, n. 20, p. 160-179, 2017.

THEODORO JR., H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. F.; PEDRON, F. Q. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense 2016, p. 345.

ZOFFOLI, G. M.; SILVA, S. R.; KALLAS FILHO, E. *A importância da fundamentação das decisões judiciais à luz do novo código de processo civil.* ed. Pouso Alegre: FDSM, 2019. 36 p. ISBN.

Data da submissão: 15/12/2022

Data da aprovação: 06/01/2023